

VISTOS E RELATADOS os autos do processo relativo á compra de terrenos e construção de casas para os associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Co., na Villa Guanabara, na parte referente á nova minuta de contracto de compra e venda apresentada pela Caixa, afim de attender ás modificações introduzidas pelo Decreto nº 24.488, conforme solicitação que lhe foi dirigida em memorial pelos interessados:

Considerando que as casas foram construídas na vigencia do regulamento approved pelo Dec. nº 21.586 e que segundo as disposições deste decreto é que os interessados acordaram com a Caixa as construções referidas;

Considerando que os contractos a serem assignados devem ser aquelles cuja minuta já foi approved por este Conselho, na conformidade do dec. nº ... 21.586 citado, sendo incabível fazer regular, agora, a operação pelas regras e condições de um regulamento, posterior á propria entrega das casas;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, inteirar a Caixa de que os associados não poderão alterar as bases do estatuto, cabendo-lhe, pois, notificar-os para assignar os

contractos cuja minuta foi approvada por este Conselho em 12 de Abril de 1934; contra o voto vencido do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1936.

- | | |
|---------------------------------|-----------------|
| a) Francisco Barbosa de Rezende | Presidente |
| a) Mendes Cavalleiro | Relator ad-hoc |
| a) Rego Monteiro | Relator vencido |

pelas seguintes razões:

"Preliminarmente, é indispensavel que se cumpra o accordo de 28 de Fevereiro de 1935, relativo á ordem do processo, na forma do parecer da procuradoria, no sentido de que cada requerimento, da Junta Administrativa da Caixa, para construcção de predios seja autuado em separado, sem o que é impossivel proseguir no estudo da materia.

Aplicação das leis sociaes:

Nos presentes autos mediante o officio de fls. 584, de 26 de Fevereiro de 1935 da Junta Administrativa, tem este Conselho conhecimento de que o 1º grupo de casas, edificio pela Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados da Leopoldina Railway, foi entregue aos associados interessados em Dezembro de 1933, logo após a conclusão das obras, pendente, a approvação da minuta do contracto de promessa de compra e venda, da decisão deste Conselho desde Outubro do mesmo anno e só proferida em Accordão de 10-4-34, na vigencia, então do Dec. nº 21.326 de 27 de Abril de 1933.

Convidados para a assignatura dos contractos, os associados fizeram depender esse acto de uma victoria nos mesmos predios, occorrendo, nesse interim, a reforma da legislação relativa á construcção de predios destinados aos associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões

com a promulgação do Decreto nº 24.468 de 28 de Junho de 1934.

O contracto, acima alludido, não assignado por motivo estranho aos associados, contendo clausulas menos vantajosas, em face do texto legal a que se referia, torna-se, agora, repudiado pelos interessados que pleiteiam da Junta Administrativa a observancia dos preceitos da nova lei.

Effectivamente, aos associados assiste razão, e por varios motivos: 1º) porque o contracto não foi assignado em tempo, por delongas independentes de sua vontade; 2º) porque não ha, portanto um acto juridico perfeito, impondo uma obrigação irrettractavel; 3º) porque o simples ajuste ou mesmo a proposta não obrigava o proponente quando as circunstancias do caso criam uma situação especial (Cod. Civil, art. 1.080); 4º) porque existe uma situação especial com a vigencia actual, no momento em que deve ser assignado o contracto, de uma lei de ordem publica dispõe sobre a materia, a qual só não prejudicaria o acto juridico perfeito (art. 3º, Cod. Civil).

Admittimos finalmente, em these, que a legislação social do trabalho, cujos preceitos de ordem publica compõem um verdadeiro "jus singulare" destinado ao equilibrio de interesses social, e não exclusivamente individuais, e á procura de uma justiça social sempre mais exacta, deve acompanhar a evolução ou o progresso desses sentimentos que constituem a expressão propria da civilização, subordinando-se todos os actos juridicos a uma revisão que os adapte ás novas formulas.

Já encontramos, em nossa legislação, um paradigma dessa theoria no Dec. 22.626 de 7 de Abril de 1933 que cohibiu integralmente a usura (art. 3º).

Assim, ainda que celebrado um contracto,

quando promulgadas novas leis versando a materia e que favorecerem os interesses da collectividade, as obrigações anteriormente prescriptas soffrem as alterações novas, cujos beneficios são irrecusavelmente devidos.

Si esse é o espirito mesmo de uma legislação que se destina não ao exclusivo regulamento de relações individuaes, mas á harmonia dos interesses geraes, deve ser comprehendida essa interpretação, no tocante ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, onde o respectivo interesse coincide rigorosamente com o interesse da collectividade associada.

Opino, pois, que se respeitem na lavratura do contracto, os termos da legislação em vigor, Dec. nº 24.433, de 28 de Junho de 1934, mais vantajosa, quer do ponto de vista juridico, quer do ponto de vista economico, pela melhor caracterização de suas clausulas, pela redução dos juros de amortização da divida e pela criação do seguro de vida do associado.

Requeiro a audiencia das secções técnicas e da Procuradoria sobre a minuta do contracto a fla. 388^a.

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 24 4 /1936.